

SEPARAÇÃO DE PODERES – CONFLITO ENTRE PODERES. REFLEXÕES SOBRE OS MECANISMOS INSTITUCIONAIS EXISTENTES

Recebimento do artigo: 16/06/2008

Aprovado em: 30/06/2008

Paulo Salvador Frontini

São Paulo, SP, Brasil

napola@uol.com.br

Sumário

1 Crise institucional e *desarmonia* entre os poderes. 2 Separação dos poderes do estado. 3 *Desarmonia* entre os poderes: rupturas institucionais. 4 Alternativas constitucionais para os casos de impasse político entre os poderes. 5 Conclusões.

Doutor em Direito. Professor do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP e do Mestrado em Direito do UNIFIEO.

Resumo

Neste artigo, o autor examina a separação de poderes, tal como prevista na Constituição brasileira. Ademais, escreve sobre a hipótese de “*desarmonia* entre os Poderes”. Finalmente, aponta os procedimentos constitucionais existentes, destinados a superar os impasses políticos que podem surgir.

Palavras-chave

Constituição. Separação de Poderes. Crise Política. *Impeachment*.

Abstract

In this article, the author goes over the separation of powers as foreseen in the Brazilian Constitution. Otherwise, the author writes about struggle, or conflict of authorities concerning constitutional powers. Finally, the author indicates existent constitutional procedures, in order to overcome possible politics stalemates.

Key words

Constitution. Separation of Powers. Politics Crisis. Impeachment.

1 Crise institucional e *desarmonia* entre os poderes

A História revela que as grandes rupturas institucionais sempre tiveram como agente catalisador a quebra do equilíbrio entre as forças sociais que imprimem ao Estado a necessária estabilidade. Rupturas institucionais devem ser evitadas. Elas rompem certa conformação política e abrem as portas ao arbítrio, à violência e à subversão. Conseqüência inevitável é a agressão aos direitos individuais e coletivos e a supressão das garantias fundamentais.

Claro que os exemplos mais expressivos despontam, ao longo da História, nas revoluções, quando o povo, sob o impacto de lideranças, derrubou governos e regimes políticos. Exemplos clássicos são a *Revolução Francesa* e a *Revolução Russa*. A independência dos Estados Unidos da América também foi uma revolução contra o governo inglês e sua monarquia.

No Brasil também houve um movimento com essa forte conotação: a Revolução de 1.930¹.

Partindo-se dessa premissa, interessa examinar a modelagem constitucional criada pelo legislador-constituente para dar solução às situações que caracterizam ou podem caracterizar *crise institucional* resultante de *desarmonia entre os Poderes*.

Trata-se de tema grave, que enfrenta esta hipótese: surgindo situação de *desarmonia* entre os Poderes, quais mecanismos legais existem para solucionar o impasse?

¹ Ao contrário de inúmeros outros momentos de ruptura institucional, no Brasil, a Revolução de 1.930 foi certamente a única que correspondeu a um movimento das bases contra a cúpula. Em 1.889 – proclamação da República – houve uma quartelada. De forma expressiva, Waldemar Ferreira afirma que “...a mais profunda de todas (revoluções brasileiras), a de 15 de novembro de 1889, que derrubou o Império, não passou de um movimento de quartéis. Caiu o Trono sem um tiro!” (**História do Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1.954, p. 101). Em 1.937 – surgimento do “Estado Novo” – houve um golpe de Estado. Em 1.946 a deposição do mesmo Vargas, então ditador, deu-se por um movimento militar interno no governo. Em 1.954 – suicídio de Getúlio Vargas, a essa altura presidente constitucional, eleito pelo voto em 1.950 – houve novamente a resistência do chefe do poder executivo à pressão, sedimentada dentro do próprio governo, para que renunciasse, ou seja, armara-se um golpe branco. O dramático suicídio do Presidente da República frustrou o golpe. Em 1.964, a opinião pública estava mobilizada, mas foi um movimento militar, desencadeado pelo general Mourão Filho, que dispensou do cargo o então Presidente João Goulart. A reconstitucionalização, sacramentada pela Constituição de 1.988, foi um movimento das bases para a cúpula, mas por via de transição consensual, sem caráter revolucionário. Parece-nos que, próximo a uma revolução, com traços expressivos de mobilização da opinião pública, foi a abdicação de D. Pedro I, no 07 de abril de 1.831. Viabilizou-se por pressão da opinião pública, num movimento popular. É ainda Waldemar Ferreira quem lembra, sobre a ruptura com Portugal, nossa antiga metrópole: “Também sem um tiro, senão por aclamações entusiásticas, proclamou ele (D. Pedro I) em São Paulo, em 1822, a independência do Brasil.” (ob. e loc. Cit.)

Trata-se de assunto específico dos Estados que adotam o *presidencialismo* como forma de governo. No parlamentarismo a questão não se põe, pelas óbvias alternativas de queda do gabinete (voto de desconfiança) ou dissolução do parlamento, com nova eleição.

2 Separação dos poderes

Nosso raciocínio parte de algo consagrado e já bem conhecido: a tripartição das grandes funções do Estado em três Poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.²

Esse princípio, inerente à Democracia e ao Estado de Direito, consta do art. 2º da Constituição de 1.988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A vivência constitucional de nosso Brasil sempre atendeu à máxima da separação dos poderes, como bem anota José Afonso Da Silva³. O princípio remanesceu proclamado, ao longo de nossa experiência constitucional⁴. Sua efetiva aplicação, todavia, ficou *oficialmente* cerceada ao tempo da Constituição de 1.946, após a imposição do Ato Institucional de 09 de abril de 1.964 e, quanto à Constituição de 1.967, após a dramática outorga do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Os efeitos deste perduraram ao tempo da chamada *Constituição de 1.969*, até a revogação do indigitado “Ato Institucional Número 5”.

Não é preciso dizer que a *Carta constitucional* de 1.937 foi omissa a respeito, deliberadamente omissa, como decorre da posição de supremacia outorgada ao Poder Executivo.⁵

² É uma configuração que tem suas origens próximas na luta contra o *absolutismo*, uma crônica sabida e ressabida. Aos excessos arbitrários dos monarcas, difundiram-se as idéias *iluministas*, pregando a eliminação do modo arbitrário como Reis e Imperadores exerciam o poder. Alexandre de Moraes, invocando subsídios de Ives Gandra da Silva Martins, indica as raízes da separação dos poderes, ancorando-a em ARISTÓTELES, “*na obra Política*”. (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, p. 370 e segs.). Mas é a MONTESQUIEU que se conferem os créditos imediatos da separação de poderes, com ênfase na história de Roma, ao tempo da República. Mostra no tópico a existência “Do poder legislativo na república romana”, “do poder executivo na mesma República” e “Do poder de julgar no governo de Roma”. (MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007, Livro Décimo Primeiro, tradução de Jean Melville.)

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, Capítulo II, p. 106, nota n. 22.

⁴ Constituição de 1.824, art. 10º; Constituição de 1.891, art. 15; Constituição de 1.934, art. 3º; Constituição de 1.946, sem enunciado expresse, mas adotando a separação; Constituição de 1.967, art. 6º; “Constituição de 1.969” (Emenda nº 1), art. 6º.

⁵ Conferir, a propósito, COSTA PORTO, Walter, volume “1.937” da série **Constituições Brasileiras**, 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001.

70 O critério definidor da separação leva em conta a principal função a cargo de cada Poder.

O Poder Legislativo tem como principal atribuição – óbvio dizê-lo – elaborar as leis. Tarefa relevante e fundamental, eis que o Estado Democrático de Direito vive sob o império da legalidade.

Já ao Poder Executivo compete a administração geral da coisa pública, a começar pelo comando da máquina administrativa federal.

O Poder Executivo é o primeiro guardião do interesse público e, por isso mesmo, investe-se a Administração Pública de poderes especiais: auto-executoriedade, presunção de legitimidade, poder de polícia e competência regulamentadora. Age de ofício.

Finalmente, o Poder Judiciário, sem competência para agir de ofício, aplica a lei, sempre que for provocado, aos conflitos de interesses que lhe são submetidos.

O esquema, como se vê, é claro e simples.

A Constituição, entretanto, aduz que esses três Poderes são *independentes*.

A independência de cada Poder diz respeito à exclusividade da respectiva competência para decidir sobre o *mérito* de cada questão sobre a qual delibera.

“Mérito” significa *conveniência e oportunidade*.

Assim, agindo exclusivamente no âmbito da legalidade, e observados os demais princípios constitucionais que regem a administração pública (CF, art. 37, “*caput*”), cada Poder adota as deliberações de sua alçada. Sobre a conveniência e oportunidade destas nenhum outro Poder pode se intrometer.

A cláusula de independência do Poder mostra-se, por esse modo, de fundamental importância. Ao Poder Executivo cabe a iniciativa, a seu critério, das decisões inerentes à função de governar. Daí dizer-se que o Poder Executivo é o Governo. Decide, com exclusividade, sobre prioridades referentes à ação administrativa. Apesar da existência de legislação sobre diretrizes orçamentárias, execução orçamentária e de planos plurianuais de investimento, remanesce imenso espaço para opções administrativas, a cargo do Poder Executivo. E quem delibera sobre a conveniência e oportunidade dessas opções é esse Poder, justamente no plano de sua *independência* perante os outros Poderes. O único limite para essa franquia é a Lei. Se o Poder Executivo, a pretexto de conveniência e oportunidade, adota alguma providência que é ilegal, ficará ele, Executivo, exposto ao controle da legalidade. Há instrumentos nesse sentido, ao alcance dos outros Poderes, especialmente do Judiciário, cerceando o *desvio de finalidade*, ou *desvio de poder*. O controle da legalidade dos atos da Administração Pública, abrangendo também os casos de desvio de fina-

lidade ou abuso de poder, é questão jurídica consolidada em nossa cultura e prática jurídicas.

Ademais, a Constituição afirma que os Poderes, além de independentes, são *harmônicos entre si*.

A *harmonia* é proclamada à vista da interdependência dos Poderes. Há *interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos*, na feliz síntese de José Afonso da Silva.⁶

Bom exemplo desponta na sistemática de elaboração das leis. Legislar compete ao Poder Legislativo, mas o Poder Executivo tem autoridade para se inserir *harmonicamente* no processo legislativo, quer através da apresentação de projetos de lei, quer pela atribuição de vetar projetos de lei aprovados no Legislativo. E pode votar tanto por considerar o projeto inconstitucional, como contrário ao interesse público (CF, art. 66 § 1º). Não obstante essa decisão do Executivo, o veto será apreciado pelo Legislativo, que pode deliberar pela derrubada do veto (art. 66 § 4º). Eis aí em funcionamento a *harmonia* dos Poderes.

E, a seu turno, o Poder Judiciário poderá, também harmonicamente, interferir *a posteriori* no processo legislativo; eis que pode reconhecer a inconstitucionalidade, parcial ou total, de lei aprovada e sancionada. Mas, para tanto, haverá de ser acionado pelo interessado, alçado este à condição de *parte processual*.

Outros exemplos existem, revelando situações em que os Poderes devem agir harmonicamente, vale dizer, colaborando reciprocamente para que os mecanismos institucionais do Estado Democrático de Direito operem.

E é evidente que assim deve ser. A sociedade é pluralista, há uma infinidade de interesses sociais e individuais presentes no seio da coletividade e esses interesses com frequência são conflituosos. A despeito dessa *litigiosidade latente*, a Nação é uma só, deve ser preservada e desenvolvida, sem prejuízo do respeito a cada pessoa e sua dignidade, e da preservação condigna das minorias.

Em suma, a harmonia entre os Poderes assegura a continuidade institucional. Tem por meta impedir rupturas institucionais.

3 Desarmonia entre os poderes: rupturas institucionais

Qualificam-se como rupturas institucionais as situações de impasse que, à falta de solução institucional, se resolvem através de alguma fórmula anômala. Fórmula

⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110.

72 anômala não cabe em nenhum figurino pré-concebido. Pode revestir-se dos modos mais imprevisíveis. Tem-se, porém, como certo que significam a quebra da continuidade e da normalidade constitucional. Representam a derrocada da independência ou harmonia de um ou mais de um dos Poderes, prevalecendo outro ou o remanescente, sempre mediante ofensa e desrespeito à Constituição e seus mecanismos.

Para aclarar esse pensamento, vejam-se exemplos da História do Brasil.

Em 1.937, Vargas – ou seja, o Poder Executivo – fechou o Congresso. No mesmo ato, impôs um novo texto de hierarquia constitucional, deixando o Legislativo e o Judiciário em posição subalterna perante o Executivo. Foi ruptura institucional.

Sob vigência da Constituição de 1.967, na pendência entre Executivo e Legislativo, aquele pretendendo que este concedesse licença para determinado parlamentar ser processado, o Executivo “fechou” o Legislativo, colocando-o em recesso. A Constituição não previa essa solução, que foi adotada à força, através do malsinado Ato Institucional n. 5.

Já sob vigência simultânea (*sic* !) desse Ato Institucional e da Constituição de 1.967, tendo o então Presidente da República se tornado fisicamente incapaz, vítima de moléstia que pouco depois o mataria, houve nova ruptura institucional, eis que o Congresso Nacional, em recesso, não pode dar posse ao Vice-Presidente da República. Este teve seu mandato declarado extinto, por medida de força!⁷

Ao tempo da Constituição de 1.946, a inesperada e intempestiva renúncia, em agosto de 1961, do então Presidente, que havia sido eleito pelo voto popular, deveria ter dado ensejo à posse de seu substituto, também eleito. Mas, houve ruptura: o Congresso votou, às pressas, uma emenda constitucional criando o Parlamentarismo.⁸ O Vice Presidente tomou posse, mas como Chefe da Nação, alocando-se ao Conselho de Ministros e a seu Presidente a função de Chefe de Governo.

Em síntese: surgindo um quadro político de desarmonia entre os Poderes, há risco de ruptura institucional.

Cabe, porém, a pergunta: prevê, a Constituição, soluções para uma conjuntura grave, dessa natureza?

Esboçaremos uma tentativa de resposta abaixo.

⁷ Ato Complementar de outubro de 1.969.

⁸ Emenda Constitucional n. 4 – Ato Adicional à CF de 1.946.

4 Alternativas constitucionais para os casos de impasse político entre os poderes

a) Crime de responsabilidade

Relativamente ao Poder Executivo, acha-se o Presidente da República exposto perante o Poder Legislativo à figura jurídico-política do *crime de responsabilidade*.

O art. 85 da CF diz que

São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I – a existência da União; II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV – a segurança interna do País; V – a probidade na administração; VI – a lei orçamentária; VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Esses crimes “serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.”

Isso quer dizer que, numa situação limite, o processo por crime de responsabilidade é mecanismo normal, conforme ao estatuto constitucional, de superar o impasse entre Poderes, visando afastar a pessoa – agente político – que exerce o Poder Executivo.

Há tradição constitucional brasileira relativamente a esse instituto⁹

b) Impossibilidade de “impedimento” do poder legislativo

Vedação constitucional do poder executivo imiscuir-se nas questões internas do poder legislativo

Quanto ao Poder Legislativo, evidentemente não cabe falar em *crime de responsabilidade* ou “*impeachment*” do titular do Poder; eis que tanto a Câmara dos Deputados como o Senado Federal são órgãos colegiados.

De fato, enquanto o Poder Executivo é exercido por um órgão unipessoal, um único agente político, o Poder Legislativo – a seu turno dividido em duas Casas (Senado e Câmara) – é um órgão colegiado e que, como tal, age através de deliberações colegiadas, observado o princípio majoritário.

A Câmara dos Deputados, eleita pelo sistema de voto proporcional, acolhe deputados representativos dos mais variados segmentos sociais. É certo que assim

⁹ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1.891, arts. 53 e 54. Constituição de 1.934, arts. 57 e 58; idem, na de 1.946, arts. 88 e 89; CF de 1.967, arts. 82 e 83, sem alteração na Emenda n. 01 de 1.969 (CF de 1.989). Até a Carta de 1.937 tinha normas a respeito, arts. 85 a 87.

74 seja, pois a coletividade nacional brasileira é pluralista e a Câmara deve ser expressão desse pluralismo, na medida da representatividade cabível. Por isso, deputados são representantes do povo (CF, art. 45). Já o Senado, ou Câmara Alta, é composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 46), eleitos pelo princípio majoritário, o que significa que as minorias – derrotadas na eleição para Senador – não tem representação proporcional nessa Casa.

De qualquer modo, não há como o Poder Executivo mobilizar algum instrumento jurídico-constitucional contra o Poder Legislativo.

Ao contrário, em situações extremas, quando houver decisão do Presidente da República, decretando *estado de defesa*, a primeira providência será submeter o ato ao Congresso Nacional (CF, art. 136 § 4º). Este apreciará o decreto, podendo rejeitá-lo, com o que se porá fim ao *estado de defesa*.

Quanto ao *estado de sítio*, em caso de comoção grave de repercussão nacional, ou em caso de ineficácia de precedente *estado de defesa*, ou em caso, ainda, de *declaração de estado de guerra*, o Poder Executivo deve dirigir-se ao Poder Legislativo e “solicitar autorização para decretar o estado de sítio” (CF, art.137 e § único).

Vê-se, em suma, que, mesmo em situações de extrema relevância e urgência, o Poder Legislativo está constitucionalmente vocacionado a tomar parte ativa nas providências a cargo do Poder Executivo. Ou seja, tem-se aí mais um mecanismo de *harmonia entre Poderes* ou colaboração entre os Poderes.

- c) Abusos e ilegalidades de membros do senado da república ou da câmara dos deputados

A crônica política recente, de nosso país, registrou vários casos a respeito.

Os abusos e ilegalidades, praticados individualmente no âmbito do Congresso Nacional, quer por parte dos Presidentes e Diretores dessas elevadas Casas Legislativas, quer por parte de seus membros, estão sujeitos a regime jurídico constitucional próprio. Podem perder seu mandato, como previsto no art. 55 da CF vigente. Cabe destacar, de modo especial, as hipóteses de “procedimento incompatível com o decoro parlamentar, de suspensão de direitos políticos, decisão da Justiça Eleitoral decretando a perda do mandato ou condenação criminal em sentença transitada em julgado.”

Sem prejuízo de eventual ação penal ajuizada pelo Ministério Público perante o Supremo Tribunal Federal, qualquer outra providência é de exclusiva alçada do próprio Poder Legislativo.¹⁰

¹⁰ A denúncia do M. Público, imputando prática de crime, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Se a denúncia vier a ser recebida, somente então a Câmara dos Deputados, ou o Senado

Uma asserção pode ser feita com segurança, dentro desse contexto: o Poder Executivo não tem como impedir, afastar, suspender, ou colocar em recesso o Poder Legislativo. E nem tem força jurídica o Poder Executivo no âmbito de suas atribuições, de produzir qualquer ato jurídico que atinja esse Poder. Se o fizer, estará atentando contra o livre exercício do Poder Legislativo, o que implica crime de responsabilidade, como foi visto linhas acima.

Pode-se, assim, formular um juízo de comparação entre a força, constitucionalmente legitimada, que cada um desses Poderes tem perante o outro. E a conclusão é de que o Legislativo é mais forte do que o Executivo. De fato, o Legislativo é mais forte. Isso se dá na exata medida em que o Legislativo, pelo processo de crime de responsabilidade, pode afastar e impedir o Chefe do Poder Executivo, decretando sua substituição, enquanto não há como o Poder Executivo atingir integralmente o Poder Legislativo, nem deliberar o impedimento de seus dirigentes ou dos parlamentares.

d) Pendências entre o executivo ou o legislativo e o poder judiciário

No confronto entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, gerando impasse institucional, em termos de decisão judicial definitiva, prevalece claramente a posição do Poder Judiciário. Em última instância, essa matéria será tratada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ora, o descumprimento de decisões judiciais (assim como o descumprimento de leis) caracteriza crime de responsabilidade, nos termos do art. 85 da CF, inciso VII, já referido neste estudo.

Se a pendência se der entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, o desdobramento natural e final do confronto se dará em instância judicial, perante o Supremo Tribunal Federal. E a decisão final deste será definitiva.¹¹

É tentador, a propósito, considerar em tese qual o desfecho de um conflito entre Poderes numa hipótese melindrosa, que agora expomos.

Geralmente, no centro do impasse político entre Poderes, estão de um lado o Executivo e de outro o Legislativo. A controvérsia deságua no Judiciário, que profere decisão final, determinando alguma providência por parte do Poder Executivo. Imagine-se que o Executivo não a cumpre. Descumprir decisão judicial caracteriza crime de responsabilidade, ou “*impeachment*”. Mas, nesta instância, o Chefe do Executivo não é condenado. Observa-se, assim, que houve descumprimento de

Federal, conforme o caso, será comunicada. Há a possibilidade da ação penal ser sustada, por deliberação da Casa Legislativa interessada, ante pedido de Partido Político. A sustação deverá ser aprovada por maioria absoluta, mas o curso da prescrição criminal fica suspensa, enquanto durar o mandato. (CF, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º).

¹¹ Veja-se o teor do art. 102, I, “L”, da Constituição, dando competência para o STF conhecer e julgar “reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.” Ou seja, a palavra final é do Supremo.

76 decisão judicial, mas o Poder Executivo não foi condenado, ou sequer afastado do cargo por crime de responsabilidade. Vale lembrar que a admissão da acusação por crime de responsabilidade exige *quorum qualificado* (CF, art. 86).

A Constituição não dá resposta expressa e literal para esta hipótese. A pendência, por via de conseqüência, caminhará para uma solução política, ou para a indesejável e lamentável situação de uma decisão judicial que permanecerá não cumprida.¹²

5 Conclusões

A dinâmica da vida política e institucional do Estado Democrático de Direito enseja, como é próprio às sociedades pluralistas, divergências, conflitos de interesses e de opiniões. Isso é inerente à democracia. Essas divergências podem alçar-se ao sensível patamar em que os Poderes do Estado se relacionam. Sobrevindo situações extremas de exacerbação do confronto, a Constituição vigente prevê alguns instrumentos destinados a, dentro da normalidade constitucional, superar as pendências dessa natureza. Não obstante sua gravidade, devem ser solucionadas. O moderno Direito Constitucional, atento à realidade da vida moderna, palmilhada de inovações e demandas sociais, políticas, culturais, econômicas, além de prever instrumentos destinados a dar solução para impasses institucionais, está desenvolvendo os conceitos de *razoabilidade e proporcionalidade*. A conjugação desses conceitos com a preocupação maior de preservar o Estado Democrático de Direito proporcionará justo desfecho às situações de *desarmonia* entre Poderes que a Constituição impõe sejam independentes e harmônicos entre si.

Fora dessa alternativa, o que se tem a temer são os casuísmos, a prepotência e outros desmandos, que levarão, lamentavelmente, à ruptura constitucional. E, como já vimos ao longo da História, na seqüência da ruptura vem o arbítrio e as situações autoritárias de fato. Estas, conforme a História já ensinou repetidas vezes, sistematicamente primam por atentar contra direitos individuais, direitos sociais, agredindo e suprimindo as garantias fundamentais.

¹² O não pagamento de precatórios pela Fazenda Pública (embora não se trate de hipótese de conflito ou desarmonia entre Poderes) caracteriza um nítido cenário de descumprimento de decisão judicial. O Poder Executivo, nos três níveis de governo, a seu turno, alega falta de recursos financeiros disponíveis, no montante necessário. Escusa relevante, verdadeira *força maior*. O debate caminha em todas as direções, as propostas são muitas, tramita PEC prorrogando prazo e condições de pagamento. Apenas não se vê, nesse panorama, a cogitação de crime de responsabilidade.

Referências

COSTA PORTO, Walter. Volume “1.937” da série **Constituições brasileiras**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001.

FERREIRA, Waldemar. **História do direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1954.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007, Livro Décimo Primeiro, (tradução de Jean Melville.)

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.